

PARECER JURÍDICO N.º 18 / CCDR-LVT / 2010

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO **COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS –**

QUESTÃO

- *A autarquia questiona, em síntese, sobre a validade de uma deliberação da Câmara Municipal, que aprovou a delegação de competências, no Presidente da Câmara, de determinadas matérias previstas: na Lei das Autarquias Locais, no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, bem como nos diplomas que regulam os empreendimentos turísticos, os estabelecimentos de restauração e bebidas, os depósitos de sucata, a reconversão urbanística das áreas urbanas de génese ilegal, os sistemas energéticos de climatização em edifícios, os recintos de espectáculos e divertimentos públicos, a prevenção de ruído e controlo de poluição sonora, a actividade e mercado dos transportes de táxi, o licenciamento do exercício e fiscalização de actividades diversas, o sistema nacional de prevenção e protecção da floresta contra Incêndios, a manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, a segurança contra incêndios em edifícios, o licenciamento de áreas de serviço, o licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos do petróleo, instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, redes e ramais de distribuição, o exercício da actividade dos centros de atendimento médico-veterinário, o licenciamento e fiscalização da prestação de serviços e dos estabelecimentos de apoio social, o exercício da actividade industrial, as instalações desportivas de uso público, a ocupação e exploração dos mercados municipais, a gestão de cemitérios, a venda ambulante, os espaços verdes, a publicidade, a salvaguarda do património construído e ambiental.*
- *A referida deliberação prevê ainda a delegação no Presidente de Câmara de todas as competências, atribuídas à Câmara Municipal, no âmbito do regulamento e tabela de taxas em vigor, as competências necessárias à instrução dos procedimentos e à execução das decisões da competência da Câmara Municipal nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 86.º do CPA, a autorização para a realização de certas despesas bem como a prática de todos os actos preparatórios e instrumentais inerentes à fase de formação e à fase de execução dos contratos.*

(Deliberações e Delegação de competências)

PARECER

No que concerne à possibilidade de delegação de competências no Presidente da Câmara Municipal, o artigo 65.º da [Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro](#), na redacção que lhe foi introduzida pela [Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro](#), enuncia, expressamente, quais as matérias indelegáveis no Presidente da Câmara. São insusceptíveis de delegação as matérias previstas nas alíneas *a)*, *h)*, *l)*, *j)*, *o)* e *p)* do n.º 1, *a)*, *b)*, *c)* e *j)* do n.º 2, *a)* do n.º 3 e *a)*, *b)*, *d)* e *f)* do n.º 4, no n.º 6 e nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 7 do artigo 64.º daquele diploma legal.

Assim sendo, quanto à possibilidade de delegação no Presidente de Câmara, das competências previstas nas alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *e)*, *f)*, *l)*, *m)* *q)*, *s)*, *t)*, *u)*, *x)*, *z)*, *aa)* *bb)* do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro; bem como das competências previstas nas alíneas *d)*, *e)*, *f)*, *g)* *h)*, *i)*, *l)*, *m)* do n.º 2 do artigo 64.º; na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 64.º; nas alíneas *c)* e *e)* do n.º 4 do artigo 64.º; nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do n.º 5 do artigo 64.º; e, na alínea *b)* do n.º 7 do artigo 64.º; haverá que concluir pela possibilidade da sua delegação uma vez que as mesmas não constam do elenco taxativo do n.º 1 do artigo 65.º do mencionado diploma legal.

Compulsadas as competências que, em concreto, foram delegadas no Presidente da Câmara, constantes da deliberação camarária remetida pela entidade consulente, verificamos que, grosso modo, as mesmas se reconduzem a competências de licenciamento enunciadas no n.º 5 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, competências essas que, como vimos, são passíveis de delegação.

Cumpre-nos efectuar algumas observações relativamente a certas matérias que consideramos pertinentes.

PARECER JURÍDICO N.º 18 / CCDR-LVT / 2010

Relativamente às competências atribuídas à Câmara Municipal no âmbito do Regulamento e Tabela de Taxas em vigor, a questão colocada será, a nosso ver, apenas pertinente se o regulamento vigente estiver conforme com o regime jurídico instituído pela [Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro](#), ou houver já sido alterado de acordo com esse regime, atento o disposto na [Lei n.º 117/2009, de 29 de Dezembro](#).

De acordo com o estabelecido na alínea e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, compete à Assembleia Municipal estabelecer, nos termos da lei, taxas municipais e fixar os respectivos quantitativos. A fixação das tarifas e dos preços da prestação de serviços ao público pelos serviços municipais ou municipalizados caberá, por seu turno, à Câmara Municipal nos termos do artigo 64.º n.º 1, alínea j), da Lei n.º 169/99 na redacção actualizada, competência esta que é indelegável no Presidente de Câmara por força do disposto no n.º 1 do artigo 65.º dessa mesma Lei.

Acrescentamos que, em matéria tributária, são da competência do Presidente da Câmara todas as competências, reportadas pelo [Código do Processo e do Procedimento Tributário](#), ao dirigente máximo do serviço, conforme dispõe o artigo 7.º deste diploma legal.

Quanto às competências necessárias para a instrução dos procedimentos e à execução das decisões da competência da Câmara Municipal, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 86.º do [Código de Procedimento Administrativo](#), entendemos que esta matéria terá que ser aferida caso a caso em face do elenco de competências enunciadas do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 169/99, na sua actual redacção. Isto é, se estivermos perante procedimentos cujas decisões caibam, exclusivamente, à Câmara Municipal (por se inserirem na esfera das competências que são indelegáveis) entendemos que a instrução desses procedimentos não poderá também ser objecto de delegação (cfr no n.º 1 do artigo 86.º do CPA e na parte final do n.º 2 do mesmo preceito legal). A regra é, aliás, a de que a direcção da instrução cabe ao órgão competente para a tomada de decisão.

No que concerne à possibilidade de ser delegada a competência para a realização de despesas até ao limite de 300 000 Euros, relativamente à contratação pública com locação, aquisição de bens e serviços e às empreitadas de obras públicas; entendemos que essa competência pode ser delegada no Presidente de Câmara por força das disposições conjugadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 64.º com o n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 169/99, na sua actual redacção.

Quanto à possibilidade de delegação dos actos preparatórios e instrumentais inerentes à fase de formação e à fase da execução dos contratos de valor igual ou inferior ao limite supra mencionado, dispõe o n.º 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pela [Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro](#), que a delegação da competência para autorização da despesa inerente ao contrato a celebrar implica a delegação das demais competências do órgão competente para a decisão de contratar, excepto daquelas que o delegante expressamente reservar para si.

No que diz respeito às competências previstas no [Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação](#) há que atender ao disposto no artigo 5.º do mesmo, pois trata-se de lei especial em matéria de urbanização e de edificação, que afasta o regime geral contido nos artigos 64.º e 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual.

Para as matérias não especificamente enquadradas pelo referido artigo 5.º do RJUE há que atender ao disposto em cada uma das disposições aplicáveis e, caso não esteja expressamente prevista a possibilidade de delegação, conjugá-las com o disposto na alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º e no n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 169/99 e aferir da possibilidade de delegação da mesma.

Relativamente à possibilidade de delegação de competências da Câmara Municipal em matéria de reconversão urbanística das Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI) há que distinguir duas situações:

- a) Quando se trate de processo de reconversão por iniciativa municipal que siga a forma de operação de loteamento esta fica sujeita ao disposto no artigo 7.º do RJUE. Ora, tratando-se de um loteamento municipal não parece que a competência relativa à instrução ou formação da respectiva proposta possa ser delegada no Presidente, sob pena de ficar comprometido o disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, pois compete à Câmara Municipal apresentar propostas e pedidos de autorização nas matérias elencadas no n.º 3 do artigo 53.º do mesmo diploma, onde se incluem as matérias do urbanismo e do ordenamento do território. Pelas mesmas razões será de aplicar este entendimento quando o processo de reconversão siga a forma de plano de pormenor.
- b) Quando se trate de processo de reconversão que siga a forma de operação de loteamento de iniciativa dos particulares já se poderá admitir a possibilidade de delegação de competências da Câmara Municipal no Presidente, com fundamento no disposto no artigo 5.º do RJUE, diploma para o qual remete o regime jurídico das AUGI.

Salienta-se, finalmente, que a situação a que se refere a alínea B. do ponto C.7.do pedido de parecer, referente à Prevenção de Ruído e Controlo de Poluição Sonora - "pugnar pela elaboração de mapas de ruído" - parece encerrar uma competência diferente daquela que está cometida à Câmara Municipal e que consiste na elaboração dos referidos mapas, onde se inclui a competência para impulsionar o respectivo procedimento.

PARECER JURÍDICO N.º 18 / CCDR-LVT / 2010

CONCLUSÃO

- Em face do exposto, quanto à possibilidade de delegação no Presidente de Câmara, das competências previstas nas alíneas b), c), d), e), f), l), m) q), s), t), u), x), z), aa) bb) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro; bem como das competências previstas nas alíneas d), e), f), g) h), i), l), m) do n.º 2 do artigo 64.º; na alínea b) do n.º 3 do artigo 64.º; nas alíneas c) e e) do n.º 4 do artigo 64.º; nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 5 do artigo 64.º; e, na alínea b) do n.º 7 do artigo 64.º; haverá que concluir pela possibilidade da sua delegação uma vez que as mesmas não constam do elenco taxativo do n.º 1 do artigo 65.º do mencionado diploma legal.
- Sem prejuízo do que antecede caberá aos órgãos da autarquia aferir, caso a caso, se essa delegação de competências não colide com o disposto em diplomas específicos.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro;
- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro;
- Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro;
- Lei n.º 117/2009, de 29 de Dezembro;
- Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro (Código do Processo e do Procedimento Tributário);
- Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro (Código de Procedimento Administrativo);
- Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos);
- Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação).